



## ANALISE DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

### I - Preliminar

Trata-se de análise de solicitação de diligência, impetrado, **INTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 10.532.271/0001-41, contra sua **HABILITAÇÃO**, da empresa **MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº08/2017**, cujo objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde classificados nos grupos: "A" "B" e "E", para atender nas necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Unidades de Atenção Secundária, Centro Odontológico de Várzea Grande, CADIM, Vigilância em Saúde (Centro de Zoonoses) e Unidades Básicas de Saúde. Proferido a pregoeira no exercício de suas atribuições neste Município na Secretaria de Saúde.

### II – Dos Fatos e Pedidos

#### DOS FATOS:

Expõe a recorrente **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** as razões de fato e de direito.

A empresa Máxima Ambiental apresentou Contrarrazões ao recurso interposto pela ora peticionante no pregão eletrônico nº 08/2018, trazendo em sua peça argumentos que podem induzir a erro esta comissão de licitação, e visto que inexistente peça processual apropriada ao presente caso, é que se faz necessário e de extrema importância alguns esclarecimentos a solicitação de diligências.

#### Do atestado de capacidade técnica item 10.8.2

Da Habilitação da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais Participações Ltda.

Do atestado de capacidade Técnica incompatível-item 10.8.2.

Da disposição final dos resíduos fora do Estado-Item 10.8.6 e 10.8.7

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Da ausência de apresentação de contrato com subcontratada-Item 20.1

Da impossibilidade de tratamento por autoclavagem dos resíduos do grupo A2, A3 e A5- item 10.8.4.

Da impossibilidade de tratamento por autoclavagem dos resíduos do grupo B (líquido).

**DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requerer-se o conhecimento da presente petição para que proceda:

1- Diligência junto à empresa Essencis MG Soluções Ambientais, a fim de apurar o real recebimento dos resíduos dos grupos A e gerados por este município, durante toda vigência do contrato e ainda, se a mesma está apta a receber em seu aterro industrial Classe I os resíduos do grupo B no estado líquido.

2- Diligência junto a SEMA/MT a fim de averiguar a veracidade das informações ora prestadas pela empresa recorrente sobre a autoclavagem dos subgrupos A2, A3 e A5e a disposição final em aterro do resíduo do grupo B no estado líquido.

**III – Da Análise**

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Referente à tempestividade da manifestação de recursos apresentada pela empresa **W. M. SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, informe que foi aberto para manifestação de recurso em 24/04/2018 às 15h31min. , às 15h37min, a empresa acima mencionada postou suas intenções recursais conforme consta registrado no portal do bll- Bolsa de Licitações e Leilões, conforme item 11 do edital, portanto o prazo terminou em 27/04/2018.

No entanto o pedido foi feito em 08/05/2018 (onze dias) após o prazo recursal.



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, tornou publico o pedido de diligência e oportunizou a empresa mencionada a faculdade de manifestação.

A empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda, ratificou todos os termos de sua defesa apresentada anteriormente, nas contrarrazões do recurso administrativo.

Conforme estabelece o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, declarado o vencedor do certame, "qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso...".

Vencido o prazo sem que a licitante tenha apresentado o recurso nos termos das razões apresentadas em síntese em Ata, configurou-se a decadência do direito de recurso, tudo em conformidade com o disposto no item 11 do Edital.

#### DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

A manifestação da intenção de interpor recurso feita no dia 24/04/2018 com registro em ata no portal do bll das razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis.

As demais LICITANTES ficam, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A falta de manifestação imediata e motivada das LICITANTES importará na decadência do direito de recurso.

O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

“Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação.”



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Ocorre que, analisando o presente apelo, foi constatado que os argumentos aduzidos pela Recorrente, nas razões para interposição de recurso, referem-se à matéria já mencionada em recurso administrativo tempestivo, com parecer técnico emitido pela equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme parecer exarado no recurso administrativo interposto pela empresa W.M Serviços Ambientais Ltda.

Conhecer do apelo significará que a administração estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta pregoeira.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade.

Nessa esteira de entendimento, colhe-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que:

" O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 478748/2017

PE N. 08/2018

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

**IV – Da Decisão**

Assim, a pregoeira no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente empresa W.M Serviços Ambientais Ltda., e no mérito **NÃO CONHECER** o recurso interposto, por ser intempestivo.

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 23 de maio de 2018.



**Francisca Luzia de Pinho**  
Pregoeira